

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Independente e mais perto de você

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 006 , DE 2018.

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional vigente para instituir o "Regime de Recuperação Fiscal – RRF", e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do que dispõe o art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28:

Art. 18 Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Roraima, que vigorará por quatro exercícios financeiros, a partir do exercício de 2019, podendo ocorrer prorrogação por igual período, nos termos dos artigos 18 a 28 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 19 Ficam estabelecidos, para cada exercício financeiro, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Judiciário;
- III - da Assembleia Legislativa;
- IV - do Tribunal de Contas;
- V - do Ministério Público;
- VI - da Defensoria Pública.

§ 1º Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os limites impostos aos Poderes e às Instituições constantes nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo equivalerá:

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO – Praça do Centro Cívico, 202, Centro – CEP: 69.301-380 | Boa Vista-RR | Email: ascomdepsampaio@gmail.com | (95)4009-5546 / 4009-5500 | Fanpage: [/soldadosampaio](https://www.facebook.com/soldadosampaio)

Produção Legislativa:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA - PROTOCOLO LEG 06-001-2018 11:00 06/11/2018 1/2

Retirada de Inamir Lucas
Pelo auto arquivado do Reg. 405,1/18



GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

I - para o exercício de 2019, ao crédito autorizado no orçamento do ano de 2018, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária;

II - para os exercícios posteriores, o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pelo IPCA, segundo os mesmos critérios do inciso I.

§ 2º Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os limites impostos aos Poder Executivo equivalerá:

I - à vedação de criação de novos órgãos da administração direta e indireta, exceto aqueles cuja existência seja prevista em políticas públicas federais e as fusões entre instituições, sendo permitidos em todos os casos os ajustes dentro do próprio orçamento necessários ao cumprimento do disposto no Regime de Recuperação Fiscal;

II - à vedação de criação ou ampliação de cargos em comissão e de funções de confiança;

III - à vedação de qualquer medida sobre Programa de Demissão Voluntária;

IV - à vedação de qualquer medida de redução salarial, inclusive aquelas que incidam sobre indenizações ligadas ao risco de morte ou à natureza do serviço desempenhado;

V - à obrigatoriedade da apresentação do Plano de Redução de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, o qual, dentre outras coisas, vedará o aumento ou correção salarial dos servidores públicos não concursados no período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal;

VI - à obrigatoriedade, após o segundo ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, do pagamento dos salários dos servidores da administração direta e indireta, efetivos ou não, no dia útil posterior ao recebimento do primeiro repasse do Fundo de Participação Estadual do mês ulterior, e, até o último ano de vigência, do pagamento dos salários dos servidores da administração direta nos três primeiros dias úteis do mês subsequente;

VII - à obrigatoriedade da intensificação das campanhas de arrecadação e de enfrentamento à sonegação fiscal;

VIII - à obrigatoriedade de intensificação de investimentos no setor produtivo, incluindo infraestrutura, insumos, subsídios, assistência técnica e programas de crédito, em etapas bianuais com equivalência de acréscimo não inferior a 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente;

IX - à obrigatoriedade de execução das emendas orçamentárias impositivas à Lei de Orçamentária Individual no exercício financeiro pertinente.





GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

§ 3º A proposta de lei orçamentária anual respeitará os limites individualizados para despesas primárias correntes calculados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Fica vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo, exceto para os fundos com recursos próprios vinculados aos poderes e órgãos autônomos.

§ 5º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais e legais aos Municípios;

II - despesas efetuadas com recursos oriundos de transferências voluntárias;

III - despesas efetuadas com recursos oriundos de operações de crédito;

IV - créditos extraordinários;

V - reservas de contingência;

VI - despesas com pagamentos de precatórios;

VII - transferências aos programas de formação do patrimônio do servidor público - PASEP.

§ 6º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias correntes empenhadas para cada exercício.

Art. 20 Ao final do último exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, as despesas primárias correntes do Estado deverão representar no máximo 80% (oitenta por cento) das receitas primárias correntes realizadas.

Art. 21 Fica criado o Conselho de Governança Fiscal, com a seguinte composição:

I - Governador do Estado;

II - Presidente da Assembleia Legislativa;

III - Presidente do Tribunal de Justiça;

IV - Procurador-Geral de Justiça;

V - Presidente do Tribunal de Contas;

VI - Defensor Público-Geral.

§ 1º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, competirá ao Conselho de Governança Fiscal:

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO – Praça do Centro Cívico, 202, Centro – CEP: 69.301-380 | Boa

Vista-RR | Email: ascomdepsampaio@gmail.com | (95)4009-5546 / 4009-5500 | Fanpage: [/soldadosampaio](#)

Produção Legislativa:





GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

I - definir a proposta de alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º e do § 2º do art. 19 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - acompanhar e avaliar os resultados do Regime de Recuperação Fiscal em, no mínimo, duas reuniões anuais a serem realizadas nos meses de maio e setembro de cada ano;

III - propor a prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 18 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º A prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal e a alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º e do § 2º do art. 19 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ser realizada por meio de projeto de lei complementar.

Art. 22 Ouvido o Conselho de Governança Fiscal, o Governador do Estado poderá propor, a partir do segundo ano de exercício da vigência do referido regime, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º e do § 2º do art. 19 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Fica admitida apenas uma correção do método de correção dos limites por mandato de governador, sendo facultada a proposição de alteração em 2018 para o exercício de 2019.

§ 2º Dentro do período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o Chefe do Poder Executivo poderá reunir-se em caráter emergencial e extraordinário com o Conselho de Governança Fiscal para atender demanda de interesse público, caracterizada pela necessidade emergencial de ampliação do quadro de pessoal da Administração Pública direta e indireta, através da realização de concurso público.

Art. 23 Fica responsabilizado, na forma da lei, o chefe de Poder ou Órgão Autônomo que der causa ao descumprimento do limite que lhe cabe observar no âmbito de sua competência.

Art. 24 Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal fica vedada a criação de fundos especiais que não possuam receitas próprias, exceto quanto ao Fundo de Dividendos do Crescimento, que será objeto de lei complementar que instituirá o Marco da Eficiência Pública do Estado de Roraima e outros cuja existência seja prevista em políticas públicas federais.





GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Art. 25 No prazo de até 02 (dois) anos contados da promulgação desta Emenda Constitucional, o Poder Executivo deverá adotar as seguintes medidas:

I - apresentar projeto de lei complementar que estabeleça o Marco da Eficiência Pública, o qual, dentre outras coisas, disporá sobre o cronograma de redução de 20% (vinte por cento) dos gastos com a folha de pagamento de cargos comissionados e funções gratificadas e ajuste dos gastos gerais com pessoal da Administração Pública direta e indireta não superior que o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal como limite máximo para o referido Poder.

II - apresentar proposta legislativa reduzindo o número de fundos e também de todas as demais formas de vinculação de receitas, mantendo apenas as que sejam previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, e as que se justifiquem por sua especial finalidade;

III - apresentar os resultados e os encaminhamentos decorrentes dos trabalhos a serem realizados por comissão técnica a ser constituída pelo Poder Executivo para inventariar os benefícios fiscais concedidos pelo Estado, atualmente vigentes, com a finalidade de identificar, quantificar valores e avaliar sua pertinência para racionalizar as concessões e realizar a devida contabilização, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, bem como para instituir mecanismos para o controle de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos, os quais representam a contrapartida devida pelos beneficiários ao Estado.

Parágrafo único – Os Poderes e Instituições listados nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 19 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ficam obrigados a cumprirem a mesma meta de redução dos gastos com a folha de pagamento exigidos ao Poder Executivo e o ajuste dos gastos com pessoal geral não superior ao limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo mesmo período que for imposto ao Executivo Estadual.

Art. 26 Atingindo-se as metas das despesas primárias correntes do Estado representando no máximo 80% (oitenta por cento) das receitas primárias correntes realizadas e da redução de 20% (vinte por cento) dos gastos com a folha de pagamento de cargos comissionados e funções gratificadas em relação ao orçamento das referidas instituições, conforme o art. 20 e inciso I do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, antes do final do oitavo exercício financeiro, o Conselho de Governança Fiscal se reunirá para deliberar sobre a revisão das metas ou sobre a descontinuidade do Regime de Recuperação Fiscal.





GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Art. 27 Fica autorizado o Poder Executivo a renegociar a Dívida Pública Estadual, desde que esteja em vigor a lei complementar que estabeleça o Marco da Eficiência Pública.

Art. 28 Fica vedada qualquer tentativa de operação de crédito ou administrativa com a finalidade de ceder, transferir ou emprestar os recursos sob a responsabilidade do gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em favor do Tesouro Estadual – sem um prévio estudo comparativo entre o impacto de uma renegociação de dívida e a cessão de recursos intragovernamental e sem a realização de uma audiência pública com os segurados do RPPS sobre o tema – devendo, neste último caso, existir uma garantia financeira / patrimonial para tal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem o intuito de alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional vigente para instituir o "Regime de Recuperação Fiscal – RRF". Tal medida se faz necessária, pois o Estado de Roraima já vem apresentando sinais de crise financeira, o que só pode ser enfrentado com medidas conjuntas de austeridade de natureza orçamentária, fiscal e administrativa.

Os trabalhadores públicos da CERR não recebem seus salários a mais de dois meses. No último dia 10, data em que o Poder Executivo pagaria os servidores públicos, a Governadoria anunciou que os salários dos servidores seriam pagos de forma parcelada, sendo concluída a última leva no final do corrente mês (30 de outubro). O próprio Executivo alega que as inúmeras execuções judiciais, que causam bloqueios em valores destinados ao duodécimo dos Poderes, tem comprometido a possibilidade de honrar o pagamento dos salários em dia.

Em que pese os avanços e conquistas do Poder Executivo Estadual nos últimos anos, o período entre o auge econômico nacional e o marco mais severo da crise financeira foi

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO – Praça do Centro Cívico, 202, Centro – CEP: 69.301-380 | Boa Vista-RR | Email: ascomdepsampaio@gmail.com | (95)4009-5546 / 4009-5500 | Fanpage: [/soldadosampaio](https://www.facebook.com/soldadosampaio)



[Handwritten signatures in blue ink]



GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

influenciador de um desajuste macroeconômico, mas não foi determinante para as disfunções financeiras e as crises institucionais causadas pela má gestão. Infelizmente o discurso de conjuntura econômica mundial não é suficiente para esconder as falhas em planejamento, orçamento e de operações financeiras. E por mais que justificassem, do ponto de vista técnico e pragmático o que importa é que a falência do aparelho estatal é evidente.

Em 2010, vivíamos o “Boom Econômico” do Governo Lula onde o PIB era 7,5%, a inflação era 5,91%, o Dólar a R\$ 1,67 e a Dívida Pública era 1,69 (trilhões de R\$), enquanto em 2016 o PIB era -3,6%, a inflação era 6,29%, o Dólar R\$ 3,25 e a Dívida Pública era 3,11 (trilhões de R\$). Mesmo assim, justamente em 2016, o fosso que já distanciava o crescimento do orçamento do Poder Executivo dos demais Poderes continuou a crescer incessantemente – o que culminou com o não reajuste anual dos salários dos servidores da administração direta e indireta e dos militares estaduais.

A título de convencimento, é importante ressaltar que de 2013 a 2018 o Orçamento do Poder Executivo cresceu bem menos que os demais Poderes. O orçamento do Judiciário cresceu 47,2733%, do Legislativo 36,2333%, o do Tribunal de Contas 34,9042%, o Ministério Público 33,5178%, o do Ministério Público de Contas 81,2053% e o orçamento da Defensoria 62,9162%; já o orçamento do Executivo cresceu 29,6889% e enquanto o da Agricultura, Secretaria que abriga um Departamento de assistência técnica para o agronegócio e à agricultura familiar, encolheu -100,1121% (vide quadros anexos).

Para termos a compreensão das dimensões econômica e orçamentária dos Poderes de Roraima não se pode esquecer de fazer uma análise comparativa em relação aos Estados com semelhanças em relação a questões históricas, territoriais, político-sociais e econômicas, em especial aos que foram ex-Territórios Federais, que fazem parte da Região Norte e que constituem a Amazônia Legal. Precisamos comparar os que estão sujeitos às mesmas vicissitudes e que tem as mesmas idiossincrasias semelhantes.

Vejamos, a participação dos Poderes, excluindo-se o Executivo, no Orçamento de Roraima (Orçamento Inicial - OI) representou no exercício financeiro 2017 o equivalente a 17,80% da Receita Total; o 2º maior da Região Amazônica, só perdendo para os 20% de Rondônia. Apesar dos Poderes roraimenses serem o 2º em participação no orçamento, eles são o 1º em gastos por habitantes para mantê-los – o que significa que cada cidadão roraimense gastou R\$ 1.201,65 enquanto o rondoniense gastou R\$ 813,87 em mesmo período (já o cidadão amazonense gastou R\$ 315,46 em razão da sua solidez fiscal).

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO – Praça do Centro Cívico, 202, Centro – CEP: 69.301-380 | Boa Vista-RR | Email: ascomdepsampaio@gmail.com | (95)4009-5546 / 4009-5500 | Fanpage: [/soldadosampaio](https://www.facebook.com/soldadosampaio)





GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

O histórico de crescimento dos Poderes de Roraima em relação ao OI foi de 16,32% em 2015, 18,17% em 2016 (no auge da última crise econômica nacional), 17,80% em 2017 e 18,793% em 2018.

Regionalmente, o custo de tais Poderes por habitante equivale a R\$ 1.201,65 em Roraima, R\$ 842,41 em Tocantins, R\$ 815,55 em Amapá, R\$ 813,87 em Rondônia, R\$ 662,51 no Acre, R\$ 315,46 no Amazonas e R\$ 301,69 no Pará, em 2017; o que permite afirmar que houve uma tendência desse custo ser maior nos Estados mais jovens, certamente devido à condição novel d e suas matrizes econômicas, o que influenciou na pouca diversificação das fontes de arrecadação, culminando com o baixo valor real do Orçamento Inicial (receita total). Os estados que conseguiram fugir à regra foram Tocantins, com receita estadual de R\$ 11.033.859.641,00, bem como Rondônia, com receita estadual de R\$ 7.346.024.884,00, em ambos os casos conseguiram ampliar seus orçamentos devido a pecuária bovina, agronegócio e investimentos em assistência técnica, somado a uma rede de infraestrutura privilegiada.

Das 18 Unidades da Federação que solicitaram a renegociação da Dívida Pública com base na Lei Complementar nº 156/2016, tendo suas dívidas alongadas em 240 meses, 3 são da Região Amazônia, a saber, Acre, Mato Grosso, Rondônia. Em 2017, os demais Poderes de Roraima ultrapassaram os desses Estados tanto em participação no orçamento quanto em gasto por habitante.

É preciso repensar o modelo de planejar e orçar sob o ponto de vista da segurança econômica. Mais do que achar culpados, é necessário afastar as soluções políticas e egocêntricas e avançar para medidas dissuasoras pela técnica e pelo resultado. Na atual situação, recuar é sinônimo de maturidade política e não fraqueza ou covardia; já insistir com argumentos esdrúxulos de que "não fui eu" ou "o meu Poder não é culpado" não vai evitar o colapso financeiro e a descontinuidade dos serviços públicos.

É sabido que ainda não estamos no "fundo do poço", mas isso não é desculpa para aguardar uma condição mais gravosa para tentar uma solução para a estabilidade financeira e fiscal. Ainda temos a chance de, "voluntariamente", sem ingerência federal, podermos dar um novo rumo ao Estado de Roraima. Acredito que todos os gestores e chefes dos Poderes também podem se convencer disso. É honroso! Vale a pena!

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO – Praça do Centro Cívico, 202, Centro – CEP: 69.301-380 | Boa Vista-RR | Email: ascomdepsampaio@gmail.com | (95)4009-5546 / 4009-5500 | Fanpage: [/soldadosampaio](#)

Produção Legislativa:





GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

A "PEC da Recuperação Fiscal" parte do princípio de que é preciso ganhar fôlego fiscal combatendo os excessos, diminuindo o tamanho da máquina estatal, aumentando a arrecadação estadual, para só então se discutir uma repactuação. Assim como os Poderes e Instituições terão seus orçamentos engessados, apenas com a previsão da correção do IPCA, o Poder Executivo terá de cortar na carne e cumprir uma carga de vedações e obrigações.

Na prática, o Regime de Recuperação Fiscal consiste em:

1) Medidas para o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública:

- Para o exercício financeiro de 2019, fica fixado o limite de despesas primárias correntes ao crédito autorizado no orçamento do ano de 2018, corrigido pela variação do IPCA;
- Para os exercícios financeiros subsequentes, fica fixado o limite de despesas primárias correntes ao crédito autorizado no orçamento do ano anterior, apenas corrigido pela variação do IPCA.

2) Medidas para o Poder Executivo:

- Vedação de criação de novos órgãos da administração direta e indireta, exceto aqueles cuja existência seja prevista em políticas públicas federais;
- Vedação de criação ou ampliação de cargos em comissão e de funções de confiança;
- Vedação de qualquer medida sobre Programa de Demissão Voluntária;
- Vedação de qualquer medida de redução salarial, inclusive aquelas que incidam sobre indenizações ligadas ao risco de morte ou à natureza do serviço desempenhado;
- Obrigatoriedade da apresentação do Plano de Redução de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, o qual, dentre outras coisas, vedará o aumento ou correção salarial dos servidores públicos não concursados no período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal;





GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

- Obrigatoriedade, após o segundo ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, do pagamento dos salários dos servidores da administração direta e indireta, efetivos ou não, no dia útil posterior ao recebimento do primeiro repasse do Fundo de Participação Estadual do mês ulterior, e, até o último ano de vigência, do pagamento dos salários dos servidores da administração direta nos três primeiros dias úteis do mês subsequente;
- Obrigatoriedade da intensificação das campanhas de arrecadação e de enfrentamento à sonegação fiscal;
- Obrigatoriedade de intensificação de investimentos no setor produtivo, incluindo infraestrutura, insumos, subsídios, assistência técnica e programas de crédito, em etapas quadrienais com equivalência de acréscimo não inferior a 15% e 30%;
- Obrigatoriedade de execução das emendas orçamentárias impositivas à Lei de Orçamentária Individual no exercício financeiro pertinente;
- Redução de 20% dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas até o período de vigência do Regime.

Ao final do último exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, as despesas primárias correntes do Estado deverão representar, no máximo, 80% (oitenta por cento) das receitas primárias correntes realizadas. O que significa dizer que ao final do Regime, a diferença entre a receita e a despesa, durante o corrente exercício financeiro e sem integralizar juros, deverá resultar numa folga de 20%; essa, inclusive, é uma cláusula de continuidade ou prorrogação do mesmo.

Até o segundo ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal será aprovada e sancionada uma lei complementar que estabelecerá o Marco da Eficiência Pública e criará o Fundo de Dividendos do Crescimento. A referida norma, dentre outras coisas, disporá sobre o cronograma de redução de 20% dos gastos com Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas em relação ao orçamento das referidas instituições.

O referido Regime estará sob a gestão do Conselho de Governança Fiscal, formado pelos respectivos Chefes dos Poderes.

Um ponto importante desta PEC é que ela não veio de cima para baixo, ou seja, não foi uma imposição do Governo Federal para que o Estado de Roraima possa pegar

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO – Praça do Centro Cívico, 202, Centro – CEP: 69.301-380 | Boa Vista-RR | Email: ascomdepsampaio@gmail.com | (95)4009-5546 / 4009-5500 | Fanpage: [/soldadosampaio](https://www.facebook.com/soldadosampaio)





GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

empréstimos ou renegociar os já existentes. Pelo contrário, ela é uma proposta do Legislador que poderá ser aprimorada pelos Poderes Constituídos – com a garantia de que nela já está consignada a exclusão de medidas impopulares como a redução salarial, Programa de Demissão Voluntária ou qualquer outro atentado contra os direitos sociais.

Pelo exposto, considerando o respeito e a importância que o tema requer, rogo aos pares pela aprovação e à Mesa Diretora que promulgue essa tão necessária proposta de aprimoramento do Texto Constitucional.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2018.





Deputado SOLDADO SAMPAIO









GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

QUADRO COMPARATIVO DO ORÇAMENTO DOS PODERES

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
	Lei nº 889/2013	Lei nº 951/2014	Lei nº 988/2015	Lei nº 1.031/2016	Lei nº 1.168/2017	Lei nº 1.242/2018
Receita Orçamentária (total geral)	2.462.253.991,00	2.932.585.265,00	3.068.843.523,00	3.282.827.845,00	3.528.931.004,00	3.629.636.294,00
Poder Executivo	1.847.712.621,00	2.248.582.604,00	2.338.240.862	2.402.214.191,00	2.637.725.558,00	2.627.909.888,00
Poder Judiciário	126.754.952,00	147.073.982,00	165.073.982,00	205.584.261,00	222.848.805,00	240.400.000,00
Assembleia Legislativa	183.498.593,00	206.385.051,00	220.885.051,00	257.686.925,00	261.909.215,00	287.765.742,00
Tribunal de Contas	44.992.772,00	50.133.232,00	55.133.232,00	58.977.562,00	63.141.378,00	69.117.740,00
Ministério Público	57.598.333,00	62.898.820,00	68.898.820,00	80.702.996,00	78.906.427,00	86.637.216,00
Ministério Público de Contas	2.819.303,00	8.040.000,00	10.140.000,00	14.347.042,00	14.354.594,00	15.000.551,00
Defensoria Pública	19.378.940,00	29.762.287,00	35.762.287,00	38.255.920,00	50.006.788,00	52.257.093,00





GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

QUADRO COMPARATIVO DO ORÇAMENTO DE SETORES ESSENCIAIS (SECRETARIAS)						
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
	Lei nº 889/2013	Lei nº 951/2014	Lei nº 988/2015	Lei nº 1.031/2016	Lei nº 1.168/2017	Lei nº 1.242/2018
Saúde	266.231.102,00	364.336.880,00	424.231.516,00	456.446.109,00	504.527.570,00	647.487.392,00
Educação	133.654.030,00	165.674.361,00	162.540.267,00	179.931.131,00	195.973.584,00	215.390.529,00
Agricultura	92.987.915,00	89.045.128,00	57.351.641,00	62.350.656,00	70.077.215,00	46.467.919,00

PERCENTUAL CRESCIMENTO DO ORÇAMENTO (comparativo de 2013 a 2018)		
Receita Orçamentária (total geral)	1.167.382.303,00	32,1625%
Poder Executivo	780.197.267,00	29,6889%
Poder Judiciário	113.645.048,00	47,2733%
Assembleia Legislativa	104.267.149,00	36,2333%
Tribunal de Contas	24.124.968,00	34,9042%
Ministério Público	29.038.883,00	33,5178%
Ministério Público de Contas	12.181.248,00	81,2053%

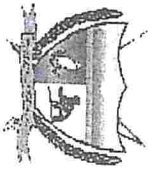




GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Defensoria Pública	32.878.153,00	62,9162%
Agricultura	-46.519.996,00	-100,1121%





GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO

ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA
PARTICIPAÇÃO DOS PODERES, EXCETO EXECUTIVO, NA RECEITA ESTADUAL - SÍNTESE

ESTADO/REGIÃO	2015					2016					2017				
	ORÇAMENTO INICIAL OUTROS PODERES	RECEITA TOTAL ESTADO	O/RT (%)	POPULAÇÃO ESTIMADA	GASTO POR HABITANTE	ORÇAMENTO INICIAL OUTROS PODERES	RECEITA TOTAL ESTADO	O/RT (%)	POPULAÇÃO ESTIMADA	GASTO POR HABITANTE	ORÇAMENTO INICIAL OUTROS PODERES	RECEITA TOTAL ESTADO	O/RT (%)	POPULAÇÃO ESTIMADA	GASTO POR HABITANTE
ACRE	529.164,958	5.698.452,954	9,29	803.513	658,56	563.556,999	6.062.974,452	9,29	816.687	690,05	549.629,032	5.664.800,883	9,70	829.619	662,51
AMAPÁ	573.120,920	5.574.198,172	10,28	766.679	747,54	649.043,664	5.148.039,988	12,61	782.295	829,67	650.579,819	5.681.448,338	11,45	797.722	815,55
AMAZONAS	1.368.201,000	15.962.583,000	8,57	3.938.336	347,41	1.393.243,000	16.054.234,000	8,68	4.001,667	348,16	1.281.908,000	14.680.579,000	8,73	4.063,614	315,46
PARÁ	2.127.416,266	20.875.664,234	10,19	8.175.113	260,23	2.365.929,238	23.304.986,292	10,15	8.272,724	285,99	2.524.101,343	24.227.701,682	10,41	8.366,628	301,69
RONDÔNIA	1.076.658,253	7.319.773,982	14,71	1.768.204	608,90	1.332.862,103	6.623.012,164	20,12	1.787,279	745,75	1.469.672,240	7.346.024,884	20,00	1.805,788	813,87
RORAIMA	500.760,140	3.068.843,523	16,32	505.665	990,30	596.577,144	3.282.827,845	18,17	514,229	1.160,14	628.025,829	3.528.931,004	17,80	522,656	1.201,65
TOCANTINS	903.170,452	9.724.613,127	9,29	1.515,126	596,10	1.205.844,863	10.161.270,500	11,87	1.532,902	786,64	1.305.901,191	11.033.859,641	11,84	1.550,194	842,41
SUB TOTAL RECEITA REGIÃO NORTE	7.078.491,989	68.224.128,992	10,38	17.473,636	405,10	8.107.057,011	70.637.345,241	11,48	17.707,783	457,82	8.409.817,454	72.163.345,432	11,65	17.936,201	468,87
MARANHÃO	1.907.443,914	15.885.374,282	12,01	6.904,241	276,24	1.977.903,368	14.554.408,520	13,59	6.954,036	284,43	2.120.583,536	15.711.774,236	13,50	7.000,229	302,93
MATO GROSSO	2.215.146,099	13.653.061,831	16,22	3.265,486	678,31	2.761.669,047	16.553.492,816	16,68	3.305,531	835,47	2.938.770,493	18.429.222,936	15,95	3.344,544	878,68
SUB TOTAL RECEITA	4.122.590,013	29.538.436,113	13,96	10.169,727	405,38	4.739.572,415	31.107.901,336	15,24	10.259,567	461,97	5.059.354,029	34.140.997,172	14,82	10.344,773	489,07
TOTAL RECEITA AMAZONIA	11.201.082,002	97.762.565,105	11,46	27.643,363	405,20	12.846.629,429	101.745.246,577	12,63	27.967,350	459,34	13.469.171,483	106.304.342,604	12,67	28.280,974	476,26

RORAIMA

PODERES	2015			2016			2017			2018		
	Orçamento Inicial	OI/RT %	OI/POP R\$1,00	Orçamento Inicial	OI/RT %	OI/POP R\$	Orçamento Inicial	OI/RT %	OI/POP R\$	Orçamento Inicial	OI/RT %	OI/POP R\$
Poder Legislativo	220.885.051	7,28	436,83	257.686.925	7,85	501,11	261.909.215	7,42	501,12	287.765.742	7,93	-
Assembleia Legislativa	165.444.975	5,39	327,18	197.881.123	6,03	384,81	197.881.123	5,61	378,62	217.758.274	6,00	-
Fundação	-	-	-	500.000	0,01	0,97	535.300	0,01	1,02	522.500	0,01	-
Instituto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PL Fundo A	306.844	0,01	0,61	328.240	0,01	0,64	351.414	0,01	0,67	367.228	0,01	-
Tribunal de Contas do Estado	54.685.685	1,87	108,15	58.498.808	1,79	113,76	62.628.824	1,78	119,83	68.582.121	1,89	-
PL Fundo B	447.547	0,01	0,89	478.754	0,01	0,93	512.554	0,01	0,98	535.619	0,01	-
Tribunal de Contas do Município	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Poder Judiciário	165.073.982	5,38	326,45	205.584.261	6,26	399,79	222.848.805	6,31	426,39	240.400.000	6,62	-
Tribunal de Justiça do Estado	162.586.488	5,30	321,53	202.923.319	6,18	394,62	220.000.000	6,23	420,94	229.900.000	6,33	-
Corregedoria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Precatórios	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PJ Fundo A	2.487.494	0,08	4,92	2.660.942	0,08	5,17	2.848.805	0,08	5,45	10.500.000	0,29	-
PJ Fundo B	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PJ Fundo C	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PJ Fundo D	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TJ Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ministério Público	68.898.820	2,25	136,25	80.702.996	2,46	156,94	78.906.427	2,24	150,98	86.637.216	2,39	-
Procuradoria Geral da Justiça	68.610.914	2,24	135,68	80.395.015	2,45	156,34	78.576.703	2,23	150,35	86.292.654	2,38	-
MP Fundo A	287.906	0,01	0,57	307.981	0,01	0,60	329.724	0,01	0,63	344.562	0,01	-
MP Fundo B	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ministério Público de Contas	10.140.000	0,33	20,06	14.347.042	0,44	27,90	14.354.594	0,41	27,47	15.000.551	0,41	-
Ministério Público de Contas	10.040.000	0,32	19,86	14.240.069	0,43	27,69	14.240.069	0,40	27,25	14.880.872	0,40	-
MPC Fundo A	100.000	0,01	0,20	106.973	0,01	0,21	114.525	0,01	0,22	119.679	0,01	-
Ministério Público de Contas do Município	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Defensoria Pública	35.762.287	1,16	70,72	38.255.920	1,16	74,39	50.006.788	1,42	95,68	52.257.093	1,44	-
Defensoria Pública	35.398.191	1,15	70,00	38.866.436	1,15	73,64	49.589.806	1,41	94,88	51.821.347	1,43	-
DP Fundo A	364.096	0,01	0,72	389.484	0,01	0,75	416.982	0,01	0,80	435.746	0,01	-
TOTAL	500.760.140	16,32	990,30	596.577.144	18,17	1.160,14	628.025.829	17,80	1.201,65	682.060.602	18,793	-
RECEITA TOTAL	3.068.843.523	-	-	3.282.827.845	-	-	3.528.931.004	-	-	3.629.336.294	-	-
POPULAÇÃO ESTIMADA	505.665	-	-	514.229	-	-	522.636	-	-	*	-	-

Obs: 1- Levantamento realizado em Dezembro de 2017.

2- Dados extraídos das Leis Orçamentárias Anuais 2015, 2016 e 2017 dos Estados da Amazônia Legal

3- Dados referem-se ao Orçamento Inicial autorizado nas respectivas LOAS.

4- Dado populacional considerado:

5- OI/RT= Orçamento Inicial/Receita Total

6- OI/POP= Orçamento Inicial/População Estimada

7- *dados referência IBGE sobre a população estimada 2018, somente a partir de 01/07/2018.

8- Fundação= Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão - FUNDALLEGIS

9- PL Fundo A= Fundo Especial do Poder Legislativo - FUNESPLE

10- PL Fundo B= Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - FMTTCE

11- PJ Fundo A= Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima - FUNDEJURR

12- MP Fundo A= Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - UEMPPRR

13- MPC Fundo A= Fundo de Modernização e Aparelhamento do Ministério Público de Contas - FMMPC

14- DP Fundo A= Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE